

96  
DE 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

126



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. SANDRO MABEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO: 30/10/96 - APENSE-SE AO PLP-0.014/95

A Com. de Finanças e Tributação em 26 de 11 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 126, DE 1996  
(DO SR. SANDRO MABEL)



Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 1995)



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 126, DE 1996.**  
(Do Sr. Sandro Mabel)

*Dispõe sobre a fixação de coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam mantidos, para o exercício de 1997 e seguintes, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados para cada Município no exercício de 1996.

§ 1º O disposto no caput aplica-se mesmo que o Município tenha cedido população para a criação de Município instalado após 31 de dezembro de 1996.

§ 2º Serão elevados os coeficientes dos Municípios mencionados no caput, desde que observadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), reajustadas de acordo com o último censo realizado pela Fundação IBGE.

Art. 2º Na fixação dos coeficientes de participação dos Municípios instalados a partir de 1º de janeiro de 1997 serão utilizadas as faixas de população previstas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, reajustadas de acordo com o último censo realizado pela Fundação IBGE.

Art. 3º O número de habitantes de cada Município utilizado para atribuição dos coeficientes de que tratam o art. 1º, § 2º, e o art. 2º será o indicado em dados oficiais produzidos anualmente pela Fundação IBGE.

Parágrafo único. Os dados oficiais mencionados no caput servirão também para o cálculo da participação dos Municípios das Capitais dos Estados no FPM.

Art. 4º A lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, vigorará até 31 de dezembro de 1996.



Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, demonstrou uma acentuada redução da população dos Municípios menos desenvolvidos, causada, principalmente, pela migração para os grandes centros urbanos. Como consequência, centenas de Municípios tiveram diminuído seu coeficiente de participação na receita do FPM, a partir de 1993. Para evitar essa perda financeira, a Lei Complementar nº 74, de 30.04.93, estabeleceu:

“Art. 1º Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.”

Interpretando esse texto, entendeu o Tribunal de Contas da União que os coeficientes vigentes em 1992 vigorariam a partir de 1993, mesmo que o Município tivesse perdido população, como decorrência do Censo ou de desmembramento destinado à criação de Município instalado em 1993. Entendeu, ainda, que os coeficientes de participação dos Municípios instalados em 1º.01.93 deveriam ser calculados pelas faixas de população indicadas no art. 91, § 2º, do Código Tributário Nacional, não atualizadas pelo Censo de 1991.

De 1993 até agora foram criados centenas de Municípios que serão instalados em 1º.01.97. Os Municípios que cederam população para a criação dos novos Municípios deverão ter seus coeficientes de participação recalculados, utilizando o Censo de 1991. É o que diz o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 74, de 1993, acima transrito.

A aplicação dessa norma tornará insustentável a situação financeira dos Municípios que cederam população. Passarão a receber, a título de FPM, a partir de janeiro de 1997, quantia muito inferior à recebida em dezembro de 1996. Será mais um choque para as combalidas finanças municipais. A situação se vislumbra desesperadora para esses Municípios que, quase todos, têm no FPM sua principal fonte de receita e não têm como comprimir suas despesas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



O projeto de lei complementar que apresento tem por objetivo evitar que os Municípios que cederam população para Municípios a serem instalados em 1º.01.97 venham a ter seu coeficiente de participação reduzido a partir dessa data.

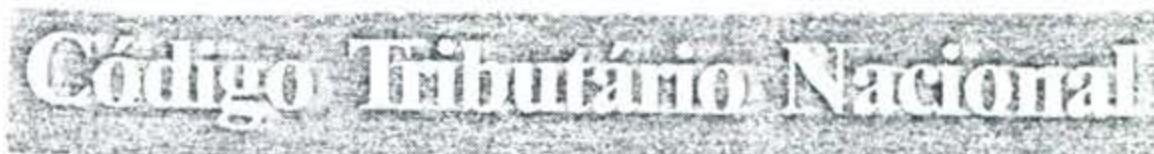
Município existente em 1996 poderá ter elevado seu coeficiente de participação apenas se o crescimento do número de seus habitantes permitir seu enquadramento numa faixa de população superior (CTN, art 91, § 2º), ajustada pelo Censo de 1991.

Os Municípios instalados a partir de 1º.01.1997 terão seus coeficientes de participação fixados de acordo com o último censo. Esses coeficientes serão elevados ou reduzidos de acordo com os dados populacionais produzidos anualmente pela Fundação IBGE. Esses dados também servirão para o cálculo da participação dos Municípios Capitais no FPM.

Essas as razões que me levaram a apresentar o projeto de lei complementar. Tenho certeza que meus ilustres Pares compreenderão a importância dele para as finanças municipais e o aprovarão.

Sala das Sessões, em 30 de 10 de 1996.

Deputado SANDRO MABEL



## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (\*)

*Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

- Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1988.

##### *Seção I* Constituição dos Fundos

##### *Seção III* Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

- Vide arts. 157 e segs. da Constituição Federal de 1988, sobre repartição das receitas tributárias.

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I — 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados;
- II — 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

- Artigo com redação determinada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967.
- Vide Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, art. 3º.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim estabelecido:

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

*Percentual da População de cada Município em  
relação à do Conjunto das Capitais:*



	<i>Fator</i>
Até 2% .....	0,2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2% .....	0,2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....	0,5
Mais de 5% .....	0,5

*b)* fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

• § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

<i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i>	<i>Coeficiente</i>
<i>a) Até 16.980</i>	
Pelos primeiros 10.188 .....	0,6
Para cada 3.396 ou fração excedente, mais .....	0,2
<i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i>	
Pelos primeiros 16.980 .....	0,1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais .....	0,2

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



**LEI COMPLEMENTAR N. 74 – DE 30 DE ABRIL DE 1993**  
**Estabelece normas sobre a fixação de coeficientes no Fundo de  
Participação dos Municípios, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam mantidos os coeficientes de participação dos Municípios fixados para o exercício de 1992, revisando-se os daqueles que cederam população para novas unidades municipais criadas em 1993.

Parágrafo único. O Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE, será utilizado para fixação dos coeficientes de distribuição dos Municípios criados e instalados em 1993.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Complementar n. 72<sup>(1)</sup>, de 29 de janeiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Yeda Rorato Crusius.



Câmara dos Deputados

## REQ 110/2003

**Autor:** Sandro Mabel

**Data da** 18/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de**  
**Apreciação:**

**Despacho:** Indefiro o desarquivamento do PLP 126/96, por haver sido arquivado definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de**  
**tramitação:**

Em 11 / 03 /2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

ap ao PLP 14/95

quie 110/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO *110103*  
(Do Sr. SANDRO MABEL)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> o desarquivamento do projeto de lei Complementar de nº 126 de 1996.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

  
Deputado SANDRO MABEL



9345F30E51

SGM/P nº 137

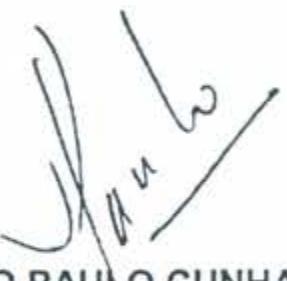
Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 110, de 2003, que requer o desarquivamento de proposições, comunico haver exarado o seguinte despacho:

“Indefiro o desarquivamento do PLP 126/96, por haver sido arquivado definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **SANDRO MABEL**  
Anexo IV – Gab. 443  
NESTA



Documento : 14474 - 1